



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065108 - SP (2023/0124334-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : A C S P (MENOR)
RECORRENTE : I S P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA - SP233134
BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA - SP291308
RECORRENTE : AUTOVIAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472
LUÍS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RECORRIDO : A C S P (MENOR)
RECORRIDO : I S P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA - SP233134
BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA - SP291308
RECORRIDO : AUTOVIAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472
LUÍS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR - SP275787
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO SIMON - SP063869
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

1. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrente de acidente de trânsito envolvendo colisão com animal silvestre em rodovia sob concessão.

2. A questão em discussão consiste em decidir se a correção monetária das parcelas vencidas da pensão mensal deve ser aplicada a partir do vencimento de cada prestação e se há direito de acrescer dos beneficiários da pensão.
 3. Outra questão é saber se a concessionária pode ser responsabilizada pelo acidente, considerando a alegação de correta fiscalização da rodovia.
 4. Em casos como o presente, em que houve acidente em razão de animal silvestre na pista, esta Corte tem entendimento consolidado no Tema 1122/STJ, no sentido de que **"As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões"**. (REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.).
 5. Ademais, afastar o entendimento proferido pelo Tribunal de inexistência de concorrência de culpas demanda o reexame do material fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
 6. A correção monetária das parcelas vencidas deve ser aplicada a partir do vencimento de cada prestação, tendo como termo inicial a data do ato lesivo.
 7. Entende esta Corte que a extinção do direito de um beneficiário ao pensionamento acarreta, em regra, o direito de acrescer ao beneficiário remanescente, até o termo final estabelecido.
- Recurso especial de Autovias S/A não conhecido. Recurso especial de I.S.P. conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA57508648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/06/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: 5a36d979-72f3-4d56-a1a9-505058748f8d